

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.247, DE 2008 (EMENDA DE PLENÁRIO)**

Consolida a legislação sanitária federal.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MÁRCIO MACEDO

### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, para apreciação, a proposição em epígrafe que “Consolida a legislação sanitária federal”, resultante do trabalho desenvolvido pelo Senado Federal e pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GTCL desta Casa, em observância aos ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998 (e alterações posteriores).

Para melhor apreciação da Emenda Global de Plenário (Substitutiva), apresentada em Plenário no dia 01/03/12, que ora analisamos, reproduzimos Nota Técnica encaminhada pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis:

“No segundo semestre de 2007, após a instalação do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, foi feita uma divisão temática para permitir o agrupamento das leis. Na área da saúde, a Deputada Rita Camata recebeu a missão de apresentar o projeto de consolidação respectivo. Tal missão foi cumprida com a apresentação do **Projeto de Lei nº 3.343, de 2008**. Conforme destacou a autora na justificativa do PL, o

ponto de partida de sua proposta foi um projeto de autoria do Senador Tião Viana, o Projeto de Lei de Consolidação nº 619, de 2007, que tramitava no Senado, opção que teve o total apoio do referido Senador.

Diversas alterações foram então promovidas no texto que serviu de base à iniciativa. Nesse aspecto, excluíram-se da consolidação todos os dispositivos que cuidavam de datas comemorativas, eventos, símbolos e profissões da área da saúde. Também se fez o reordenamento de dispositivos, com vistas a dar maior racionalidade à distribuição dos temas e melhorar a estrutura organizativa do texto.

Foram agregadas à proposição que serviu de ponto de partida mais cinco normas jurídicas que não haviam sido incluídas no projeto do Senado: Lei nº 10.223/01; Lei nº 10.449/02; Lei nº 10.778/03; Lei nº 11.521/07; e Lei nº 11.633/07. Outros acréscimos foram os dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, que tratavam da saúde, os quais foram incluídos com o objetivo de contemplar na consolidação os direitos referentes às crianças, adolescentes e idosos.

Por fim, também foram promovidas alterações nos dispositivos referentes às revogações, no intuito de adequá-las às previsões da Lei Complementar nº 95, de 1998, além de fundamentar o entendimento que corrobora as revogações implícitas, assim declaradas pelo projeto de consolidação.

O projeto em comento recebeu, ainda, diversas contribuições dos setores sociais interessados no tema, bem como de Deputados. Ao todo, foram vinte e quatro sugestões, sendo que algumas delas foram muito importantes e relevantes e, por isso, adotadas pelo Relator na forma de Substitutivo. **A matéria foi aprovada**

**pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis no dia 05/11/2008, então, na forma de Substitutivo.**

Interessante ressaltar que, após a introdução das modificações efetivadas pela Deputada Rita Camata quando da apresentação de seu projeto, o Senado Federal também as incorporou ao referido projeto do Senador Tião Viana por ocasião da apresentação do Voto, exceto no que concerne aos dispositivos sobre datas comemorativas e símbolos da saúde. **Essa matéria foi aprovada na Câmara Alta e enviado a esta Casa no dia 14/11/2008.** Dessa forma, os dois projetos ficaram bastante parecidos, quase idênticos. O projeto da Câmara (PL 3343/2008) foi, então, apensado ao projeto proveniente do Senado, o Projeto de Lei nº 4.247, de 2008, nos termos regimentais.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por outro lado, haja vista a sua complexa e volumosa agenda, apreciou os mencionados projetos somente na data de 11/08/2009. Aprovados na forma do Substitutivo apresentado pelo Grupo de Trabalho, os projetos seguiram para o Plenário da Casa e, por razões próprias pertinentes a conhecida dinâmica daquele egrégio órgão, vieram a figurar na Ordem do Dia de 21/06/2011.

**No intervalo de tempo entre a análise da CCJC e a inclusão da matéria na Ordem do Dia, conforme mencionado, algumas leis sanitárias foram aprovadas e precisariam ser incorporadas ao projeto de consolidação das leis, para que tal providência atingisse o fim para o qual foi previsto na Lei Complementar citada anteriormente. Nesse aspecto, a necessidade de atualização do Projeto de Consolidação da Legislação Federal, para que fossem incorporadas as leis que entraram em vigência nesse período.**

A seguir, estão listadas as leis que foram identificadas e que devem fazer parte da consolidação:

- **Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009**, que dispõe sobre o rastreamento da produção e do consumo de medicamentos por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados;
- **Lei nº 11.935, de 11 de maio de 2009**, que altera o art. 35-C da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde;
- **Lei nº 11.951, de 24 de junho de 2009**, que altera o art. 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, para proibir a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais por outros estabelecimentos de comércio de medicamentos que não as farmácias e vedar a intermediação de outros-estabelecimentos;
- **Lei nº 11.972, de 06 de julho de 2009**, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para dispor sobre as Certificações de Boas Práticas para os produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária;
- **Lei nº 12.090, de 11 de novembro de 2009**, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para dispor sobre a cooperação institucional entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e instituições de ensino superior e de pesquisa mantidas pelo poder público e organismos internacionais com os quais o Brasil tenha acordos de cooperação técnica;
- **Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011**, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação

de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Como visto, pela leitura das ementas listadas no quadro acima, ou pela leitura dos textos legais respectivos, tais diplomas realmente precisavam ser integrados ao texto da consolidação para que este procedimento atinja, de forma efetiva, os objetivos almejados na Lei Complementar nº 95/98.

Dessa forma, **essas leis foram incorporadas ao texto do Substitutivo aprovado pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis**, medida essa acompanhada de todas as correções necessárias, em especial as remissões presentes nos dispositivos legais consolidados a outros dispositivos que tiveram a especificação alterada. Como as modificações foram várias, optou-se por apresentar um novo texto totalmente corrigido, na forma de uma Emenda de Plenário.

Assim, a razão de ser da Emenda **Substitutiva Global de Plenário** ora em análise, de iniciativa de Sua Excelência o Deputado José Mentor, coordenador do Grupo -- apoiado pelos Líderes Deputado Jilmar Tatto (PT/SP) e Bruno Araújo (PSDB/PE) --, tem o único propósito de promover a atualização da consolidação expressa no texto original relativo ao Projeto em referência, até a data de apresentação do referido Substitutivo em questão no Plenário, dia 1/3/2012."

Compete-nos, de acordo com o art. 54 e art. 139, IV, combinado com o art. 212, § 2º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o pronunciamento sobre a Emenda Global de Plenário (Substitutiva) quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à constitucionalidade formal, a proposição atende aos ditames da Constituição Federal, sendo competência da União legislar sobre a matéria (CF, art. 24, XII), por atribuição do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Devemos considerar, já adentrando também no campo próprio da juridicidade, que a proposição sob análise nada faz do que cumprir os ditames estabelecidos pela Lei Complementar 95, de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis” (alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001), que, por sua vez, obedece aos parâmetros antes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, segundo o qual “lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

Portanto, desde que respeitados os parâmetros usualmente empregados nas consolidações, conforme estabelece a Lei Complementar n.º 95/1998, estariam superados eventuais vícios de inconstitucionalidade baseados no desrespeito ao princípio federativo ou à devida iniciativa legislativa. Esse aspecto é ressaltado, sobretudo, quando o inciso I do art. 14, da referida Lei Complementar, estabelece que a iniciativa de consolidação poderá ser realizada pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo.

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988. Ao contrário, a proposição em exame dá consequência e densidade normativa aos dispositivos constitucionais reguladores da matéria, facilitando ainda sua aplicação pela reunião da legislação sanitária federal em um único diploma legal.

Vale ainda registrar que se observou o § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece que “a consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados”.

Obviamente que, para o sucesso da consolidação, algumas alterações se fazem necessárias, tais como: novas divisões do texto legal; diferentes colocação e numeração dos artigos; fusão de dispositivos repetidos ou com valor normativo idêntico; atualização dos nomes de órgãos e de entidades da Administração Pública; atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; atualização de valor de penas pecuniárias; eliminação de ambiguidades; homogeneização terminológica do texto; supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal; indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal; e declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores (LC nº 95/1998, art. 13, § 2º).

Finalmente, não há reparos a fazer no tocante à técnica legislativa e à redação empregadas.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda Substitutiva Global de Plenário aos Projetos de Lei nºs 3.343, de 2008, e 4.247, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado MÁRCIO MACEDO  
Relator